



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 – PLP 108/2024, para alterar os arts. 361, 362, 363, 364 e 365 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 174.....
.....

“**Art. 361.** As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas com base na estimativa:

I - da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%;

IV – da receita de referência dos Municípios para o Ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do *caput* e o PIB em 2027; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.



§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do *caput* e o PIB em 2027; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029;

II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação.

Art. 362. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 e 2028:

I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III - da receita de referência dos Estados para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%;

IV - da receita de referência dos Municípios para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - média, da razão, apurada em cada um dos anos base referidos no *caput*, entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do *caput*; e

b) o PIB; e



II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a média, da razão, apurada em cada um dos anos base referidos no caput, entre:

- a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do *caput*; e
- b) o PIB; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;

II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação.

Art. 363. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2028 e 2029:

I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III - da receita de referência dos Estados:

- a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e
- b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

IV - da receita de referência dos Municípios:



- a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e
- b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – média da razão, apurada em cada um dos anos base referidos no caput, entre:

- a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do *caput*; e
- b) o PIB; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão, apurada em cada um dos anos base referidos no caput, entre:

- a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do *caput*; e
- b) o PIB; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - em 2028:

- a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;
- b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;

II - em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.

Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2029 e 2030:



I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III - da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

IV - da receita de referência dos Municípios:

a) para o Ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão, apurada em cada um dos anos base referidos no caput, entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e

b) o PIB; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão, apurada em cada um dos anos base referidos no caput, entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput; e

b) o PIB; e



II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.

Art. 365. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2030 e 2031:

I - da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar; e

II - da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre o valor de que trata o inciso I do *caput* e o PIB nos anos-base referidos no *caput*; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre o valor de que trata o incisos II do *caput* e o PIB nos anos-base referidos no *caput*; e

II - a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2030 e 2031, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.”

.....



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade sanar problemas interpretativos identificados na redação vigente da Lei Complementar nº 214, de 2025, adequando-a à finalidade estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Conforme dispõe o art. 128 do ADCT, o regime tributário brasileiro passará, entre 2029 e 2033, por um período de transição em que coexistirão o ICMS/ISS e o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com redução gradual das alíquotas dos tributos atuais, nos seguintes percentuais:

- **2029:** 90% das alíquotas originais;
- **2030:** 80% das alíquotas originais;
- **2031:** 70% das alíquotas originais;
- **2032:** 60% das alíquotas originais;
- **2033:** 0% das alíquotas originais.

Além disso, os incisos II e III do art. 130 do ADCT asseguram a manutenção da receita dos Estados e Municípios, determinando que o montante arrecadado com o IBS corresponda à receita reduzida do ICMS e do ISS ao longo do período de transição.

Contudo, a Lei Complementar nº 214, de 2025, ao disciplinar a forma de estimativa da alíquota de referência do IBS (arts. 361 a 365), vinculou-a ao percentual da receita dos tributos (ICMS/ISS) e não à receita efetivamente resultante da aplicação da redução sobre suas alíquotas.

Tal redação desalinha-se do objetivo constitucional, pois ICMS e ISS são tributos “por dentro”, ou seja, compõem a própria base de cálculo. Assim, uma redução de alíquota de 10% provoca uma queda de receita superior a esse percentual, conforme demonstrado:

Ano	Redução da Alíquota de ICMS/ISS	Perda Efetiva	Diferença (p.p)
2029	10%	11,11%	-1,11%
2030	20%	25,00%	-5,00%
2031	30%	42,86%	-12,86%
2032	40%	66,67%	-26,67%

A fórmula de cálculo da **perda efetiva** evidencia essa diferença:



A presente emenda tem por finalidade sanar problemas interpretativos identificados na redação vigente da Lei Complementar nº 214, de 2025, adequando-a à finalidade estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Conforme dispõe o art. 128 do ADCT, o regime tributário brasileiro passará, entre 2029 e 2033, por um período de transição em que coexistirão o ICMS/ISS e o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com redução gradual das alíquotas dos tributos atuais, nos seguintes percentuais:

- **2029:** 90% das alíquotas originais;
- **2030:** 80% das alíquotas originais;
- **2031:** 70% das alíquotas originais;
- **2032:** 60% das alíquotas originais;
- **2033:** 0% das alíquotas originais.

Além disso, os incisos II e III do art. 130 do ADCT asseguram a manutenção da receita dos Estados e Municípios, determinando que o montante arrecadado com o IBS corresponda à receita reduzida do ICMS e do ISS ao longo do período de transição.

Contudo, a Lei Complementar nº 214, de 2025, ao disciplinar a forma de estimativa da alíquota de referência do IBS (arts. 361 a 365), vinculou-a ao percentual da receita dos tributos (ICMS/ISS) e não à receita efetivamente resultante da aplicação da redução sobre suas alíquotas.

Tal redação desalinha-se do objetivo constitucional, pois ICMS e ISS são tributos “por dentro”, ou seja, compõem a própria base de cálculo. Assim, uma redução de alíquota de 10% provoca uma queda de receita superior a esse percentual, conforme demonstrado:

Ano	Redução da Alíquota de ICMS/ISS	Perda Efetiva	Diferença (p.p)
2029	10%	11,11%	-1,11%
2030	20%	25,00%	-5,00%
2031	30%	42,86%	-12,86%
2032	40%	66,67%	-26,67%

A fórmula de cálculo da **perda efetiva** evidencia essa diferença:



Dessa forma, a manutenção do texto literal da Lei Complementar nº 214/2025 gera distorções na apuração da receita de referência do IBS, comprometendo a neutralidade fiscal pretendida no período de transição.

Portanto, as alterações propostas nos arts. 361 a 365 visam apenas corrigir tais distorções interpretativas, assegurar a correta manutenção da arrecadação estadual e municipal e harmonizar a legislação infraconstitucional com os objetivos expressos na Emenda Constitucional nº 132/23.

Dessa forma, a manutenção do texto literal da Lei Complementar nº 214/2025 gera distorções na apuração da receita de referência do IBS, comprometendo a neutralidade fiscal pretendida no período de transição.

Portanto, as alterações propostas nos arts. 361 a 365 visam apenas corrigir tais distorções interpretativas, assegurar a correta manutenção da arrecadação estadual e municipal e harmonizar a legislação infraconstitucional com os objetivos expressos na Emenda Constitucional nº 132/23.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

